

AI Nº - 279461.0010/00-3
AUTUADA - CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - VERA LÚCIA GARCIA ANDRADE
ORIGEM - INFAS CALÇADA
INTERNET - 17.11.03

1º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0446/01-03

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. As mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação: mesa para micro computadores, mesas para impressoras e cadeiras giratórias, não estão contempladas com o benefício da redução da base de cálculo previsto no art. 87, V do RICMS/BA. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos créditos utilizados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/00, reclama ICMS no valor de R\$14.566,65, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto referente a saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Reduziu indevidamente a base de cálculo para mercadorias não contempladas nos Dec. 5.726/96, Dec. 6.379/97 e suas alterações - R\$10.894,66;
2. Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório - R\$3.671,99.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 31 a 40), alegando ser necessário o esclarecimento de que as mercadorias constantes das notas fiscais listadas na infração 01, correspondiam a mesas de micro computadores e mesas de impressoras, cuja utilização era de uso exclusivo em informática, portanto inexistindo dúvidas quanto a sua utilização, pois perfeitamente amoldadas aos ditames do art. 87, V do RICMS/97. Relativamente à infração 02, confessou que de fato havia utilizado créditos fiscais. Entretanto, tais créditos decorreram do fato de ter constatado que havia recolhido indevidamente imposto, em períodos anteriores, sobre mercadorias com redução da base de cálculo e cujos documentos não se encontravam escriturado nos livros fiscais. Requeru que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, pois o que ocorreu foi uma interpretação equivocada da lei por parte da autuante.

A autuante ratificou a ação fiscal sob os argumentos: em relação à infração 01, o autuado reduziu a base de cálculo de mercadorias como cadeiras giratórias para digitadores, mesas para impressoras e microcomputadores. Equivocadamente interpretou a disposição do art. 87, V do RICMS/97. Entendeu que os suprimentos nele consignados referem-se aos materiais de consumo, inerentes aos serviços de informática, conforme Instrução Normativa nº 37/98 e Consulta formulada à GETRI nº 383/97, que

expõe claramente as mercadorias que podem gozar do benefício da redução de base de cálculo. Além do mais, as mercadorias fazem parte do ativo imobilizado, se destinadas à uma empresa ou móveis comum se de uso pessoal, não se enquadrando como suprimento, devendo ser utilizada a alíquota integral. Quanto à infração 02, após análise da escrita fiscal do contribuinte e verificando todos os documentos apresentados, não ficou constatada a origem de tais créditos. Requereu a manutenção total do Auto de Infração (fls. 42).

Em 25/01/01, os autos foram baixados em diligência para que a autuante elaborasse novo demonstrativo, com base na notas fiscais elencadas, separando-o por mercadoria, ou seja, mesas para impressoras, mesas para microcomputadores e cadeiras (fl. 44).

Não atendendo à solicitação deste Colegiado (fl. 45), a autuante afirmou, primeiramente, que no levantamento realizado somente foram incluídas as mercadorias mesas para impressoras, mesas para computadores, cadeiras, etc, não contempladas com a redução da base de cálculo, conforme exemplificou.

Ressaltou que o próprio autuado já havia entendido que o lançamento se referia àquelas mercadorias. Para corroborar sua afirmativa, transcreveu parte da defesa.

Em seguida, disse que o contribuinte concordava com os valores lançados das diferenças referente aos citados produtos, contudo entendia que, como esses produtos eram utilizados na área de informática, caberia a redução da base de cálculo.

Reiterando seus argumentos anteriores, solicitou a procedência total do Auto de Infração.

Foi dado vistas ao autuante da informação prestada pela autuante. Este não se manifestou (fls. 48/49).

Em 28/01/02, esta 1ª JJF, novamente, baixou os autos em diligência reiterando a solicitação anterior (fl. 58).

Para elucidar, de forma definitiva os fatos, como disse, a autuante elaborou novo demonstrativo onde constavam tão somente as mercadorias, mesas para impressoras, mesas para computadores, cadeiras giratórias para digitadores.

Informou, ainda, que ao ser dado “vistas” de sua informação anterior, o sujeito passivo não se manifestou, o que provava que na verdade ele estava apenas questionando o “direito” e não o valor do imposto cobrado.

Desta forma, restava claro que a autuação foi, exclusivamente, das diferenças de ICMS pago a menor nas saídas com redução de base de cálculo das referidas mercadorias (fl. 73).

O autuado manifestou-se (fls. 81/82), reiterando os termos de sua defesa inicial, e reafirmando que a utilização final das mesas de microcomputador, impressoras e cadeiras específicas de digitadores são exclusivamente para atividades de informática, portanto beneficiados pelo Decreto nº 5726/96. Se isto não ocorresse, não vislumbrava qual seria o benefício concedido pelo referido Decreto.

A seu ver, entendeu que a autuante equivocou-se na interpretação do citado Decreto e do art. 87, V,

do RICMS/BA, que transcreveu.

Requereu, novamente, o cancelamento do Auto de Infração.

Novamente manifestando-se (fl. 85), a autuante reafirmou que, em relação ao item 01 do Auto de Infração, as informações apresentadas às fls 42, 45 e 73 e dos demonstrativos reformulados e exemplificados às fls. 59/72, comprovavam a infração e, para reforçar seu posicionamento, anexou consulta formulada a GETRI de nº 5125/2003 e sua respectiva resposta, para que não pairasse qualquer dúvida sobre o assunto.

Em relação ao item 02, utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório ao seu direito, ressaltou que após análise da escrita fiscal do contribuinte e verificando todos documentos apresentados não constatou nenhum documento que justificasse a utilização daquele crédito, mencionado no livro de apuração como "crédito referente à auditoria fiscal contábil" (fl. 18). O contribuinte foi intimado a comprovar sua origem (fl. 08), porém não o fez.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, mais uma vez, entendeu necessário que houvesse a manifestação desta Secretaria da Fazenda acerca do assunto uma vez que dentre as mercadorias existiam mesas para computador. Foi formulada questão à GETRI, via ASTEC/CONSEF, objetivando se esclarecer o que eram "mesas digitadoras" que aquele órgão fazendário no seu Parecer GETRI nº 383/97 elencava (fl. 90).

A ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 192/2003, após pesquisa, informou que "mesa digitalizadora" não se confundia com "mesa para microcomputadores", nem com "mesas para impressoras", vez que a primeira com código NCM 8471.60.54 é um instrumento de entrada de dados que procura auxiliar o desenho no computador, formado por uma prancheta de desenho e um apontador. Assim, é um produto de informática que se enquadra dentro da posição 84.71 da tabela NCM que é composta de: "Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; Leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições". Para embasar a informação, anexou, aos autos, cópia das informações consultadas no site da Tecwin (Aduaneiras Informática) sobre o código do produto na tabela NCM e suas especificações (fls. 94/102).

Autuante a autuado foram chamados para tomar conhecimento do Parecer da ASTEC, porém não se manifestaram (fls. 107/110).

VOTO

O Decreto nº 6.903 de 25/04/97 deu a seguinte redação ao art. 87, V, do RICMS/97:

Art. 87 - É reduzida a base de cálculo:

V- das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos ("hardware"), bem como com suprimentos para armazenamento de dados

e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

De sua leitura e interpretação, infere-se que o benefício concedido envolve aparelhos, equipamentos e periféricos (impressora, drive, monitor de vídeo, kit multimídia, scanner, teclado, etc) que constituem o “hardware” de um computador. Também beneficiou os suprimentos e outros produtos de uso exclusivo no âmbito da informática.

À época da edição da alteração feita no art. 87, V, do RICMS/97 e da ocorrência dos fatos geradores apurados no presente Auto de Infração, dentro da própria Secretaria da Fazenda existiam dúvidas quanto a correta aplicação da determinação inserida no referido artigo, sendo, inclusive, necessária a edição da Instrução Normativa nº 37/98, de 26/6/98, visando esclarecer o entendimento sobre a expressão “aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos”.

Anteriormente a edição da referida Instrução Normativa, a GETRI/DAT, órgão tributário desta Secretaria da Fazenda que tem competência para orientar os contribuintes sobre dúvidas quanto a interpretação da legislação tributária, através do Parecer nº 383/97, e em conjunto com o Setor de Informática deste órgão fazendário, entendeu que “mesa digitalizadora” era um periférico que gozava do benefício fiscal.

Como havia dúvidas quanto ao que era “mesa digitalizadora” indicada no Parecer DITRI nº 383/97, não se sabendo se poderia ou não ser confundida com mesas para computadores, em 25/1/01, o processo ainda em fase de instrução foi colocado em pauta suplementar na 2ª JJF. Aquela Junta entendeu por bem solicitar à autuante que separasse as mercadorias (mesa para microcomputadores, mesa para impressor e cadeiras giratórias) para melhor decisão quanto da exata compreensão da matéria, ou seja, mesa para computador e mesa digitalizadora. A autuante, em 16/3/01 prestou nova informação sem realizar o que foi solicitado. Chegando a este Conselho sem o conhecimento do sujeito passivo da nova informação fiscal, o processo retornou à Inspetoria Calçada, somente voltando a este Órgão de Julgamento em dezembro de 2001. Novamente os autos foram remetidos em diligência (28/2/02) objetivando o cumprimento da solicitação anteriormente feita. A autuante, igualmente, não cumpriu o solicitado, porém emitiu nova informação fiscal acerca da matéria em questão. De novo a Inspetoria não seguiu o devido processo legal e o Conselho retornou o processo àquela repartição para dar conhecimento da informação ao autuado, que somente foi intimado em 30/5/2003, manifestando-se em 10/6/03. Chamada para se pronunciar a respeito da manifestação do sujeito passivo, a autuante reafirmou seu entendimento anterior, ou seja, manifestou-se sobre a defesa, e anexou o Parecer GETRI nº 5125/2003 para embasar seu posicionamento. Como a questão ainda não havia sido resolvida, o PAF foi encaminhado à ASTEC/CONSEF. Esta assessoria resolveu a questão da dúvida existente, demonstrando através do código da NCM que “mesa digitalizadora” não se confunde com “mesa para microcomputadores”, nem com “mesas para impressoras”, vez que a primeira com código NCM 8471.60.54 é um instrumento de entrada de dados que procura auxiliar o desenho no computador, formado por uma prancheta de desenho e um apontador.

Fiz todo este relato para demonstrar que, se desde a primeira vez a solicitação feita por este Colegiado houvesse sido respondida, o processo há muito tempo já teria sido julgado. Observo que certos pormenores de um julgamento não podem e não devem ser expressos antes da emissão de uma decisão sob pena de haver pré-julgamento, o que poderá comprometer não somente a decisão, mas ainda, todo o procedimento fiscal.

No mais, e estando solucionada a questão quanto a “mesa digitalizadora”, ou seja, que não se confunde com mesa para computador, passo a decidir a lide.

A primeira infração trata da falta de pagamento do imposto referente à saída de mercadorias com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Observo, inicialmente, que o lançamento na realidade cobra o imposto não pela falta de seu pagamento, mas sim, do pagamento a menor tendo em vista que foi reduzida indevidamente a base de cálculo sobre mercadorias não contempladas nos Decretos nº 5.726/96, e nº 6.379/97 e suas alterações. Como o sujeito passivo perfeitamente entendeu a acusação e estando ao lançamento corretamente aplicada a legislação, considero sanado o assunto.

Analizando as mercadorias objeto da autuação (mesas para impressoras, para microcomputadores e cadeiras giratórias) e a legislação pertinente com a matéria em questão, está claro que as mercadorias não podem ser alcançadas pela redução da base de cálculo prevista na norma regulamentar e acima citada, uma vez que não se constituem em aparelhos, equipamentos de dados ou mesmo periféricos. Embora mesas para microcomputadores e impressoras possam ter sua utilização exclusiva para compor o ambiente físico da área de informática (lay-out) elas não se constituem *suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação*. Quanto às cadeiras giratórias, estas não podem nem ser consideradas exclusivas da área de informática, podendo ser utilizadas para outros fins. Em sendo assim, as vendas de tais mercadorias não estão contempladas com o benefício a que se refere o art. 87, V, do RICMS/97, devendo obedecer ao seu art. 50, I que estabelece carga tributária de 17%, sem redução da base de cálculo. Pelo exposto, mantendo a acusação para cobrança do ICMS no valor de R\$10.894,66.

Relativamente à infração 2, que trata da utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório, o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que tinha direito aos créditos utilizados, não se sabendo, sequer, quais mercadorias a que se referem, e que o chamou de “créditos referentes a auditoria contábil” (fls. 18). Não sendo comprava sua origem, só posso entender como correta a glosa ora efetuada. Mantendo a autuação no valor de R\$3.671,99.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$14.566,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279461.0010/00-3, lavrado contra **CERPUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.566,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR